DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2496/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10818/2015
PROTOCOLO	: 1600652
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 85/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.144,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 85/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bonito** e ***Comercial Cirúrgica Rioclarence LTDA***, objetivando aquisição medicamentos referente à Farmácia Básica para atender a demanda do Município, com valor contratual no montante de R$ 69.144,40 (sessenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 23/2015, foi julgado regular através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS- 9710/2015** (processo TC/MS 10816/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 85/2015, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS- 467/2017** (pp. 227-229).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira do contrato em apreço (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE – 16258/2017 (pp. 278/284), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4640/2018 (p. 285), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 85/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A SUPRESSAO DE VALOR:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**VALOR (R$)**	**NOVO VALOR CONTRATO**	**FLS.**
Primeiro T. Aditivo	15.10.2015	30.11.2015	22.12.2015	-39.372,50	**R$ 29.771,50**	54

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**69.144,40**
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO - SUPRESSÃO	**R$**	**39.372,50**
VALOR DO CONTRATO - TERMO ADITIVO	**R$**	**29.771,50**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**69.144,40**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**-41.087,50**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**28.056,90**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**28.056,90**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**28.056,90**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 85/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, inciso III, da RN n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 85/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF